

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PÓS-GRADUAÇÃO**

**EXTRADIÇÃO**

**VALÉRIA BOUCINHA LEÃO**

**Porto Alegre**

**2013**

**VALÉRIA BOUCINHA LEÃO**

## **EXTRADIÇÃO**

Monografia apresentada como exigência para conclusão do Curso de Pós -Graduação Lato Sensu em "O Novo Direito Internacional", oferecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Reverbel

**Porto Alegre**

**2013**

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, minha irmã, que tanto apoiaram e incentivaram meu crescimento acadêmico.

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo a verificação da evolução histórica, conceitos, e requisitos necessários acerca do instituto da extradição, buscando entender a aplicação de seus princípios durante o procedimento a ser realizado até a efetiva extradição.

O estudo abrangerá alguns julgados com a finalidade de se visualizar a aplicação da legislação no caso concreto. Também analisará este instituto de direito internacional, bem como todo o procedimento judicial e administrativo a ser percorrido até a efetiva entrega do extraditando.

Analisará, ainda, casos relevantes no judiciário brasileiro, ou seja com grande repercussão na mídia.

**Palavras-chave:** 1. Requisitos 2. Processo 3. Casos

## **ABSTRACT**

The study aims to verify the historical development, concepts and requirements about the institute extradition, seeking to understand the application of its principles during the procedure to be performed until the effective extradition.

The study will cover some tried for the purpose of visualizing the application of legislation in this case. Also consider this institute international law, as well as all judicial and administrative procedure to be followed until the effective delivery extradited.

Examine further relevant cases in Brazilian courts, ie with great media attention.

**Keywords:** 1. Requirements 2. Process 3. Cases

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1.ASPECTOS GERAIS</b> .....	<b>9</b>
<b>1.1 Evolução Histórica</b> .....	<b>9</b>
<b>1.1.2 Evolução Histórica no Brasil</b> .....	<b>11</b>
<b>1.2 Conceito</b> .....	<b>12</b>
<b>1.3 Da Condição da Extradicação</b> .....	<b>13</b>
<b>1.3.1 Condição Material</b> .....	<b>13</b>
<b>1.3.2 Condição Pessoal</b> .....	<b>17</b>
<b>1.4 Requisitos para a extradicação</b> .....	<b>20</b>
<b>2. DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>2.1 Processo Administrativo</b> .....	<b>26</b>
<b>2.2 Processo Judicial</b> .....	<b>27</b>
<i>2.2.1 Da Prisão Preventiva</i> .....	<b>30</b>
<i>2.2.1.2 Prisão Perpetua e da Pena de Morte</i> .....	<b>31</b>
<b>2.3 Da Entrega ou não do extraditando</b> .....	<b>33</b>
<b>3. ANÁLISE DE CASOS RELEVANTES</b> .....	<b>34</b>
<b>3.1 Caso Salvatore Cacciola</b> .....	<b>35</b>
<b>3.2 Caso Abadía</b> .....	<b>39</b>
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O instituto da extradição, fundamenta-se em atos internacionais acordados entre o Brasil e outros países soberanos, com o intuito de evitar a impunibilidade de crimes cometidos em seu território ou fora dele.

Foram analisadas, no primeiro capítulo, noções gerais sobre a evolução histórica e conceitualização, assim como, das condições necessárias para a concessão da extradição. Atentamos ainda que a extradição pode ser analisada a partir de dois pontos de vista distintos: a extradição ativa, quando o Governo brasileiro requer a extradição de um foragido da justiça brasileira a outro país, e a extradição passiva, quando um determinado país solicita a extradição de um indivíduo foragido que se encontra em território brasileiro. Fizemos também, algumas considerações sobre os requisitos necessários, ressaltando o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/1980, que traz de forma clara e objetiva os requisitos e impedimentos para o êxito ou não da extradição.

O pedido de extradição não se limita aos países com os quais o Brasil possui Tratado. Ele poderá ser solicitado por qualquer país e para qualquer país. Não havendo Tratado internacional, o pedido será instruído com os documentos previstos no Estatuto do Estrangeiro e deverá ser requerido com base na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

Posteriormente, no segundo capítulo do trabalho, analisamos a questão processual, tanto em esfera administrativa como na judiciária. O pedido de extradição é recebido pelo Ministério das Relações Exteriores, que encaminhará ao Ministério da Justiça, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal é o órgão brasileiro competente para o julgamento deste tipo de ação. Ademais, não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do STF. Essa prisão

provisória, em razão do pedido extradicional, perdurará até decisão final do Supremo.

Por fim, no terceiro capítulo, explicamos a forma pela qual se dá a aplicação da legislação estudada no caso concreto, analisando dois casos de extrema relevância no judiciário brasileiro, ou seja, o caso Salvatore Cacciola (Brasil requerendo a extradição junto a Mônaco) e o caso Abadia ( Brasil concedendo a extradição aos Estados Unidos da America).



## 1 ASPECTOS GERAIS

A Constituição Federal em seu artigo 5, LI e LII, prevê que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, bem como não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

### 1.1 Evolução Histórica

A evolução histórica mundial da extradição foi dividida por Martens em três períodos distintos: o primeiro, abrangendo a antiguidade, a Idade Média e uma parte dos tempos modernos; o segundo, abrangendo todo o século XVIII e a primeira metade do século XIX; o terceiro, finalmente, com início na segunda metade daquele século e vindo até os nossos dias.<sup>1</sup>

Considerando individualmente cada um destes períodos, iniciamos na Antiguidade ao século XVII, onde verificamos um famoso exemplo do instituto da extradição que marca esta época que é a entrega de Sansão aos israelitas a pedido dos filisteus. Salienta-se que o primeiro documento conhecido que continha algumas das características da extradição ficou conhecido como o Tratado de Paz entre o Faraó Ramsés II e o Soberano Hitita, príncipe Hattisulo, celebrado no ano de 1280 a. C. Nessa mesma época um tratado internacional celebrado no ano de 1376 entre o Rei Carlos V da França e o Conde de Sabóia, avaliado como o instrumento que mais se aproxima dos procedimentos da extradição, tal como o instituto vigora na atualidade.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MARTENS apud RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer, "**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, pág. 25-26.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 23.

Abrangendo o século XVIII a primeira metade do século XIX, alguns doutrinadores comentam que é nesse período que a extradição se consolida como instrumento jurídico. Seu marco inicial foi o tratado firmado em 1736, entre França e Países Baixos, que previa a entrega de criminosos, enumerando os crimes passíveis de extradição.<sup>3</sup>

Já final do século XIX aos dias atuais é nesse período que a extradição adquire características determinantes e concretiza-se por meio de convenções, como o Código Bustamante, que, nos artigos de 344 a 381, normatiza o instituto extradicional<sup>4</sup>.

Analisando toda a evolução histórica, constata-se que a extradição passou por três fases: primeiramente contratual: a extradição era concedida apenas por meio de tratado; então legislativa: quando os Estados soberanos passam a promulgar leis de extradição; por fim, a regulamentação internacional, que ainda não vigora de modo geral.<sup>5</sup>

Cabe ainda evidenciar que em julho de 1998, durante a realização da Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, também chamado de Estatuto de Roma, que estabelece as condições de funcionamento da nova jurisdição criminal. O Tribunal Penal Internacional tem caráter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas e com jurisdição sobre os crimes contra a humanidade e de genocídio que afetam a comunidade internacional. No Brasil, o estatuto foi aprovado somente em 2002.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup>RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer, "**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, pág. 25-26.

<sup>4</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer, "**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, pág. 25-26.

<sup>5</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. V. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 982

<sup>6</sup> **CORTE PENAL INTERNACIONAL** in Wikipédia 2013. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Corte\\_Penal\\_Internacional](http://pt.wikipedia.org/wiki/Corte_Penal_Internacional). Acesso em 24.jul.2013.

### 1.1.2 *Evolução Histórica no Brasil*

O procedimento extradicional, embora de forma precária, inicia-se no Brasil com os acordos estabelecidos com Alemanha, França, Inglaterra, Portugal e Rússia, que previam serem passíveis de extradição os indivíduos que cometessem crimes de rebelião do vassalo contra o seu senhor, a deslealdade, a traição, a produção de dinheiro falso.<sup>7</sup>

No ano de 1808, com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil e a abertura dos portos brasileiros ao comércio, a política governamental brasileira patrocinou a entrada e a estada de estrangeiros em solo brasileiro. Assim, os pedidos de extradição aumentaram significativamente, o que obrigou o governo brasileiro a constituir normas que regulamentassem o processo extradicional. Em 1847, foi expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a circular que formou o primeiro documento classificando em que ocasião se daria o deferimento dos pedidos de extradição<sup>8</sup>.

Deste modo, ficou estabelecido que quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do Governo reclamante, e este oferecer ou se prestar à reciprocidade; quando pela gravidade e habitual freqüência forem capazes de pôr em risco a moral e a segurança dos Povos, tais como os de roubo, assassinato, moeda falsa, falsificações e alguns outros; quando restar provado de maneira que as leis brasileiras justifiquem a prisão e acusação, como se o crime tivesse sido nele cometido; quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo Ministro da Nação em que tiver lugar o delito; se o mesmo indivíduo tiver cometido crime em mais de um Estado e for reclamada sua entrega por mais de um Governo, a entrega deverá ser feita ao Governo em cujo território tiver sido

---

<sup>7</sup> ACQUARONE, Appio C. **Tratados de extradição**: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília: Instituto Rio Branco – Alexandre Gusmão, 2003.p. 34

<sup>8</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 27-29.

cometido o delito mais grave.<sup>9</sup>

Já tendo a extradição se tornado um instituto jurídico, afirma Clovis Beviláqua, que prevaleceu no Brasil a idéia de que a extradição podia ser concedida independentemente de tratado; Entretanto, a jurisprudência federal começou a firmar o princípio de que não é legal a prisão do estrangeiro, por ordem do Poder Executivo, se o país requerente não tiver tratado de extradição com o Brasil.

Dentro do nosso sistema constitucional, ninguém pode ser preso antes da pronúncia senão em nos casos determinados em lei, a extradição não deve ser concedida fora dos casos previstos nos tratados. Isso não ocorre desde que no país, exista uma lei regulamentando a matéria de extradição.<sup>10</sup>

A lei brasileira nº2.416 de 28 de junho de 1911, permitia a extradição independentemente da existência de tratado, mas exige a reciprocidade no caso de entrega de nacionais. A lei atualmente em vigor, já não considera, entretanto, a extradição de nacionais, que foi vedada a partir da Constituição de 1934 <sup>11</sup>

## 1.2 Conceito

Primeiramente, Francisco Rezek, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), conceitua extradição como a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Atenta-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo que solicita a

---

<sup>9</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 27-29.

<sup>10</sup> BEVILÁQUA, apud JUNIOR, Luiz P.F. de Faro "**Direito Internacional Público**", Rio de Janeiro , 4 ed, 1965, p. 185-186.

<sup>11</sup>JUNIOR, Luiz P.F. de Faro "**Direito Internacional Público**", Rio de Janeiro , 4 ed, 1965, p. 185-186.

extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal; e o governo do Estado requerido não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local.<sup>12</sup>

Já Accioly, Nascimento e Silva e Casella ao conceituar a extradição, salientam que é um ato mediante o qual um estado entrega a outro pessoa acusada de ter cometido crime de significativa gravidade ou que já esteja condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos. A instituição da extradição tem por objetivo principal evitar, através da cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido. A extradição procura garantir ao acusado um julgamento justo, em conformidade com o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual 'Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provocada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.'<sup>13</sup>

### 1.3 Condições de Extradição

Não existem normas gerais que expliquem quais são as condições de extradição no Direito Internacional. Todavia os tratados de extradição e as práticas dos Estados já apresentam alguns princípios comuns em matéria de extradição.<sup>14</sup>

#### 1.3.1 *Condição Material*

---

<sup>12</sup> REZEK, Francisco. "Direito Internacional Público: curso elementar". São Paulo: Saraiva, 10 ed, 2005.

<sup>13</sup> H. Accioly, G.E.do Nascimento e Silva e P.B. Casella, "Manual de Direito Internacional Público", 17. ed., p. 499.

<sup>14</sup> JO, Hee Moon. "Introdução ao Direito Internacional". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 406

Primeiramente, é necessário que se faça a definição dos crimes ou atos suscetíveis de extradição (*extraditable offences*). Os atos suscetíveis de extradição geralmente são limitados aos crimes graves. Para definirmos "crimes graves", existem duas maneiras apresentadas nos tratados e nas leis nacionais: primeira, se dá pela enumeração das infrações que comportam a extradição, a segunda se baseia em crimes punidos em ambos os países com um mínimo determinado de grau da pena. Contudo, a tendência moderna é a da conjugação de ambos os métodos. Em resumo, somente os crimes graves puníveis em ambos os países em questão (princípio da dupla criminalidade; *principle of double criminality*) podem dar lugar a extradição.<sup>15</sup>

Uma terceira condição que aparece constantemente nos tratados e nas leis nacionais é a de que o crime tenha sido cometido de modo integral no território do Estado requerente (*jurisdição territorial*) ou, ao mínimo em parte ( art. 78 do CP Brasileiro, "crime cometido no território do Estado requerente").<sup>16</sup>

Os incisos II e IV do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815 de 1980), determinam que não será concedida extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado Requerente, ou ainda, quando a pena imposta no Brasil for igual ou inferior à um ano. Assim, vejamos, "*in verbis*":

*"Art. 77. Não se concederá a extradição quando:*

*.....*

*II- o fato que motivar o pedido não for considerado crime no*

*Brasil ou no Estado requerente;*

*.....*

*IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão*

---

<sup>15</sup> JO, Hee Moon." **Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 406

<sup>16</sup> JO, Hee Moon." **Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 406

*igual  
ou inferior a um ano;  
.....”*

No que se refere a natureza das infrações, se torna necessária certa *gravidade* para que o delito determine a extradição. Em certos casos, podemos verificar que a própria natureza das infrações, pode impedi-la. É o que ocorre, de modo geral, em relação aos crimes políticos.<sup>17</sup>

Transcreve-se o art. 77, inciso VII do Estatuto do Estrangeiro:

*“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:  
.....  
VII – o fato constituir crime político;  
.....”*

Clóvis Beviláqua citado por Gilda Russomano, resume muito bem esses diversos motivos que apoiam a não- extradição dos delinquentes políticos, quando afirma que os crimes políticos são afastados da extradição, por maioria dentro da comunidade internacional, porque as paixões partidárias, muitas vezes, ofusca a apreciação, dando como crimes odiosos fatos de menor grau ofensivo, e, outras tantas impelem à prática de atos reprováveis pessoas não propensas ao crime, mas grandemente sugestionáveis.<sup>18</sup>

O crime refere-se a ações tipicamente políticas agregadas à segurança do Estado. Nesses casos, afirma-se o caráter político do crime.

Nos caso em que o extraditando fora acusado de transmitir segredo de Estado do Governo requerente utilizável em projeto de

---

<sup>17</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **"A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro"**. Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, p. 105.

<sup>18</sup> BEVILÁQUA, apud RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, p. 108.

desenvolvimento de armamento nuclear, considerou o Tribunal que se tratava de crime político puro, cujo conceito abrange não só o cometido contra a segurança externa do Estado, mas caracterizam ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição, prevista no art. 77, VII e parágrafo 1º ao 3º, da Lei n. 6.815-80 e no art. 5º, LII, da Constituição.<sup>19</sup>

Constantemente, o crime por motivação política tem características de crime comum ou assemelha-se a uma ação de caráter terrorista. Assim, verifica-se a necessidade de sua contextualização no âmbito dos objetivos políticos e a possibilidade de se fazer uma ponderação entre o caráter comum do delito e a sua inserção em uma ação política mais ampla.<sup>20</sup>

Nesse sentido, Mirtô Fraga comenta a dificuldade em conceituar o crime político, e a divisão da doutrina em objetiva, analisando o crime político praticado contra a ordem política estatal; neste caso, o bem jurídico protegido é de natureza política; No caso da subjetiva, conforme a qual são políticos os crimes praticados com finalidade política.<sup>21</sup>

O feição antissocial do crime político é muito relativo; o do crime comum ao contrário, é absoluto. Um Estado pode punir um fato em outro Estado pode ser considerado, até mesmo, um ato de civismo, variando a critério da legislação.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "**Curso de Direito Constitucional**". São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.666.

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "**Curso de Direito Constitucional**". São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.666.

<sup>21</sup> FRAGA, apud MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "**Curso de Direito Constitucional**". São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.666.

<sup>22</sup> FRAGA, apud MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "**Curso de Direito Constitucional**". São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.666.



Assim, "ênfatiza-se na jurisprudênça a necessidade de identificação de um critério de definição ou situação de preponderânça".<sup>23</sup>

### 1.3.2 *Condição Pessoal*

Inicialmente, toda pessoa acusada ou condenada que se refugia em país estrangeiro pode ser passível de extradição. A justiça e o interesse social exigem que todo o delito seja punido. Todavia, dada a diferença de costumes, de legislação e de cultura admitem-se exceções, seja por motivo da nacionalização do acusado ou de sua condição especial.<sup>24</sup>

A extradição se divide em ativa e passiva, sendo a ativa aquela requerida pelo Brasil a um outro Estado soberano. A mesma acontece quando o Brasil requer a um outro país um indivíduo que lá se encontra para julgá-lo ou puni-lo pela prática de um crime praticado no Brasil; E em passiva quando um Estado soberano requer ao Brasil. A mesma acontece em virtude da pessoa ter praticado um crime no referido Estado soberano e se encontrar no Brasil.<sup>25</sup>

Quando o refugiado é pátrio de um terceiro Estado, alguns autores pensam que então o Estado requerido deve informar o pedido de extradição ao país a que pertence o acusado. Em certos tratados essa comunicação não é obrigatória, baseado na cortesia internacional; poucos a consideram obrigatória. A maioria das convenções não prevê a hipótese<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "**Curso de Direito Constitucional**". São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.666.

<sup>24</sup> JUNIOR, Luiz P.F. de Faro. "**Direito Internacional Público**", Rio de Janeiro , 4 ed, 1965.p.186.

<sup>25</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. "**Curso de Direito Constitucional**", Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 3 ed, p. 501

<sup>26</sup> JUNIOR, Luiz P.F. de Faro. "**Direito Internacional Público**", Rio de Janeiro , 4 ed, 1965.p.187.

"A garantia da não-extraditabilidade do brasileiro nato ou naturalizado assegura que não deverá ser facultada a extradição de brasileiro".<sup>27</sup>

Tal garantia foi introduzida na Constituição de 1934 (art. 113,31), reproduzidas nas Constituições de 1946 (art. 141, §33), 1967(art. 150, §19), 1969 (art. 153, §19), e consagrada na Constituição de 1988, art. 5º, LI<sup>28</sup>.

Abaixo a transição do artigo 5º da CF/88

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Cabe ressaltar, que a legislação brasileira já permitiu a extradição de brasileiro nato em 1911, por meio da Lei nº 2.416, que mediante lei ou tratado, o país requerente deve assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento; a mesma lei consagrou também a interferência necessária do Poder Judiciário nas extradições, sendo posteriormente revogada, conforme acima exposto.<sup>29</sup>

Contra o princípio da não extradição de nacionais, podemos citar Hildebrando Accioly, que afirma que tal princípio pode dar lugar a grave inconveniente, ao deixar impune a pessoa que, já está condenada em país

---

<sup>27</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **"Curso de Direito Constitucional"**. São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.661

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **"Curso de Direito Constitucional"**. São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.661.

<sup>29</sup> CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.p.306

estrangeiro, se refugia no próprio país, pois que, conforme os princípios gerais do direito, essa pessoa não poderá, ordinariamente, ser julgada pela segunda vez pelo mesmo crime. Outro ilícito, que se pode indicar, é o da dualidade de processos pelo mesmo crime, por exemplo, de ter sido cometido por duas pessoas, das quais uma, por se refugiar no território do Estado a cuja nacionalidade pertence, escapa à extradição sendo ali processada e julgada, enquanto a outra é processada e julgada no Estado em cujo território o delito foi cometido.<sup>30</sup>

Nesse sentido, a fim de evitar a impunidade de brasileiros que se refugiam em sua pátria, poderá o Poder Judiciário encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Justiça, que formalizará, por via diplomática, ao país requerido, o pedido de instauração de procedimento persecutório criminal para que o foragido seja processado e julgado no seu país de origem.<sup>31</sup>

O brasileiro nato nunca poderá ser extraditado. Já o naturalizado poderá ser extraditado em duas situações; de crime comum quando o naturalizado poderá ser extraditado somente se praticou o crime comum antes da naturalização; ou no caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins em sendo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado, não importando o momento da prática do fato típico, seja antes, seja depois da naturalização.<sup>32</sup>

No que se refere a prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes a jurisprudência encaminhou-se, para considerar que, nesse caso, há de se romper com orientação que preside o processo de

---

<sup>30</sup> HILDEBRANDO, Accioly, Manual de direito internacional público, 1988, p. 92

<sup>31</sup> **Quais os casos em que o Brasil não entrega o extraditando.** Advocacia Dias Marques. Disponível em: [http://www.diasmarques.adv.br/brasil/casos\\_brasil\\_ nao\\_entrega\\_extraditando.htm](http://www.diasmarques.adv.br/brasil/casos_brasil_ nao_entrega_extraditando.htm). Acesso em 24.jul.2013.

<sup>32</sup> LENZA, Pedro. "**Direito Constitucional Esquemático**". São Paulo, editora Saraiva, 16 ed. 2012. p.1104.

extradição no Brasil (modelo belga de cognoscibilidade limitada) para adotar um modelo de cognição, visando a exigência de que o envolvimento na prática do crime seja devidamente comprovado.<sup>33</sup>

Já nos casos dos Estados europeus conservam a tradição de aplicar os princípios da territorialidade e da pessoalidade na determinação da jurisdição internacional penal. Isso significa que estes países querem decidir sobre os crimes cometidos no exterior por seus nacionais. Portanto, estes países, em geral, recusam-se a extraditar seus nacionais.<sup>34</sup>

Inversamente a esta tendência, os Estados anglo-saxônicos são firmes no respeito ao princípio da territorialidade, ou seja, se recusam a julgar crimes cometidos no exterior por seus nacionais. Por conseguinte, estes Estados permitem a extradição dos seus nacionais. Por isso a dificuldade na elaboração de um tratado de extradição entre países destas diferentes tradições, justamente pelo problema da jurisdição. A não-extradição de seu nacional (*princípio da não-extradição dos nacionais*) pode resultar em uma proteção dispensável, com o infringimento da justiça internacional, simplesmente por motivos nacionalistas.<sup>35</sup>

#### 1.4 Requisitos para a Extradição

O art. 78 do Estatuto do Estrangeiro traz expressamente as condições para concessão da extradição, "*in verbis*":

*“Art. 78. São condições para a concessão da extradição:  
I – ter sido o crime cometido no território do Estado  
requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis  
penais  
desse Estado; e*

---

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "**Curso de Direito Constitucional**". São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.662.

<sup>34</sup> JO, Hee Moon. "**Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 408-409

<sup>35</sup> JO, Hee Moon. "**Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 408-409.

*II – existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo disposto no art. 82.”*

Verificada a possibilidade de extradição (ausência dos requisitos negativos do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro), o art. 91 do citado Estatuto, veda a efetiva entrega do extraditando se o Estado estrangeiro não assumir o compromisso de:

\*não ser extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

\*computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

\*comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir sua aplicação, qual seja, somente em caso de guerra declarada (Cf. Ext. 855, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.08.2004, Plenário, Dj de 1.º.07.2005);

\*não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

\*não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.<sup>36</sup>

Aprofundando o acima exposto, resta clara a "necessidade de comutação da pena corporal ou de morte em pena privativa de liberdade advém da previsão constitucional que proíbe a pena de morte, perpétua, de banimento, trabalhos forçados e penas cruéis (CF art. 5º, XLVII)".<sup>37</sup>

A previsão constitucional fundamenta-se no princípio da

---

<sup>36</sup> LENZA, Pedro. "Direito Constitucional Esquematizado". São Paulo, editora Saraiva, 16 ed. 2012. p.1106

<sup>37</sup> Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. "Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral". 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 172.

humanidade que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou conseqüência do delito que crie um dificuldade física permanente, como também qualquer conseqüência jurídica indelével do delito, justamente o oposto de “pena cruel” é a “pena racional” (e não a pena “doce”, é claro). Do princípio da humanidade conclui-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa.”<sup>38</sup>

Gilda Russomano cita as principais circunstâncias necessárias para o êxito na extradição: "condição de reciprocidade, lugar da infração, data da infração, punibilidade do fato, inexistência da prescrição, natureza do juízo, *Non bis in idem*, princípio da especialidade e o princípio da competência".<sup>39</sup>

O art. 76 da Lei n. 6815/80, estabelece que a extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

A condição de reciprocidade é definida como medida de segurança para o caminho de sua própria justiça, em casos análogos, o Estado contratante imponha a reciprocidade, como condição para a entrega dos criminosos; mas, essa cláusula, que traduz um meio compulsório para obter aquele resultado, não assenta em mandamento algum de utilidade social.<sup>40</sup>

Mas a promessa de tal reciprocidade não retira do Brasil a capacidade de recusar sumariamente o pedido extradiciona, o que não pode ocorrer se o pedido estiver fundamentado em tratado, sob pena de responsabilidade internacional. Entretanto, se o pedido estiver

---

<sup>38</sup> Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. "**Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral.**" 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 172

<sup>39</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. "**A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro.**" Rio de Janeiro, 2 ed. 1973.

<sup>40</sup> DE FARIA, Bento. "**Sobre o Direito Extradiciona**", Rio de Janeiro, 1930, p. 28.

fundamentado em tratado, isso significa que o governo não pode deixar de atender à norma convencional, devendo enviar para o Supremo Tribunal Federal a solicitação de extradição. Contudo, o STF não está obrigado a deferir o pedido extradicional, caso não entenda presente os requisitos de legalidade para sua concessão.<sup>41</sup>

"No que se refere ao lugar da infração, os Estados, via de regra, aceitam o princípio da territorialidade,<sup>42</sup> como critério determinativo da sua competência jurisdicional".<sup>43</sup>

"Em consequência, geralmente, a extradição é concedida por delitos praticados fora do território do Estado requerido e dentro da jurisdição do Estado requerente".<sup>44</sup>

A extradição não pode ser concedida quando o delito for anterior ao tratado ou às leis internas sobre a matéria. Verifica-se, por vezes, na doutrina internacional, que a retroatividade dos tratados e das leis de extradição não deve ser admitida.

Entretanto, o pensamento dominante, sobre o assunto é o de que não há princípio geral do Direito que se oponha à admissão dessa retroatividade.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. "**Curso de Direito Internacional Público**". São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2009, p.663-664.

<sup>42</sup> O princípio da territorialidade indica que o Estado, em cujo território foi cometido o crime é o competente para julgar o delinqüente e aplicar a respectiva sanção. Locus regit actum. Este princípio, sufragado pela legislação nacional, é consagrado pelos demais países. A soberania inerente a cada Estado, pelo menos até agora, não permitiu a coloração da matéria em outros quadrantes. (JUSBRASIL. **Princípio da Territorialidade**. c2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291087/principio-da-territorialidade#topicos-dicionario>. Acesso em 27 jun. 2013)

<sup>43</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. "**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, p. 88.

<sup>44</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. "**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, p. 88.

<sup>45</sup> Mercier apud RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. "**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro, 2 ed. 1973.

Outro importante requisito a ser verificado é a incidência da prescrição, disposto no art. 77 do Estatuto do Estrangeiro que afirma que não ocorrerá a extradição, quando estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

A prescrição da pretensão executória só pode ocorrer depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regulando-se pela pena concretizada (art. 110 Código Penal brasileiro - CPB), sendo tal matéria pacificada no STF.<sup>46</sup>

Findada a explanação sobre a prescrição, devemos avaliar a natureza do juízo, onde várias legislações e diversos tratados, taxativamente, encerram como condições *sine qua non*<sup>47</sup> da extradição, o requisito de que o processo em que o extraditando está envolvido não seja da competência de tribunal de exceção. A doutrina, quase unânime, segue o mesmo ponto de vista.<sup>48</sup>

Tal exigência parece fundar-se na consideração de que, normalmente, os tribunais e os juízos de exceção não oferecem aos

---

<sup>46</sup> VOTO: No que diz respeito à prescrição, conclui-se pela ocorrência segundo os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano. Consoante o art. 172 do Código Penal italiano, a pena de reclusão extingue-se pelo decurso de um prazo igual ao dobro da pena infligida e, em todo caso, não superior a trinta e não inferior a dez anos. O prazo decorre a partir do dia em que a condenação se torna irrevogável, ou do dia em que o condenado se subtraiu voluntariamente ao cumprimento já iniciado da pena (fl. 69). Conforme citado na Nota Verbal 42/2011, o extraditando foi condenado à pena de 6 anos e 6 meses de prisão. Assim, considerando o lapso mínimo prescricional – 10 anos – e que, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória (3.12.1985) até a apresentação do presente pedido extradicional (28.2.2011), já decorreu o citado prazo, observa-se a ocorrência da prescrição BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. Extradições, julgamentos e legislação. **Extradição nº1.236 julgamento em 25/10/2011**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281236%2E+O+U+1236%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pfy8zsy>. Acesso em 21 jun.2013.

<sup>47</sup> "A extradição só deve ser deferida quando o extraditando não houver sido ou não estiver sendo processado, no Estado requerido pelo mesmo crime, o que justifica, perfeitamente, pelo princípio genérico do que não pode haver duas punições pelo mesmo delito". (RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 ed. 1973, p. 95).

<sup>48</sup> MENDES, José apud RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 ed. 1973.



acusados as garantias necessárias, asseguradas pelos tribunais e júzos comuns.<sup>49</sup>

No que se refere ao princípio da especialidade, também conhecido como o princípio do efeito limitativo da extradição, verifica-se expressamente no art. 91, inciso I, da Lei nº 6.815 de 1980, "*in verbis*":

*"Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:  
I- de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido".*

Nesse sentido, o STF entende que o direito positivo brasileiro, como garantia indisponível do estrangeiro, o princípio da especialidade, desde que observado o "*due process of law*", a aplicação do instituto da extradição supletiva, legitimando, a possibilidade de extensão ou de ampliação do ato extraditacional a fatos ilícitos anteriores e diversos daqueles que justificaram o requerimento do pedido original de extradição.<sup>50</sup>

Assim, restando claro os requisitos para a concessão da extradição.

## 2 DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

A extradição acontece preferencialmente sob a égide de um tratado e específico com o país que a requer. Entretanto, o Brasil não

---

<sup>49</sup> MENDES, José apud RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. "**A Extraditão no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro, 2 ed. 1973.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extraditões, julgamentos e legislação. Extraditão nº1.052-2, rel. min. Eros Grau. Julgamento em 09/10/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2810522%2EENUME%2E+OU+10522%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ajhtyat>. Acesso em 21 jun. 2013.

possui tratados desse tipo com todos os países, dependendo, nesse caso, do uso do *princípio da reciprocidade* para resolver os casos em que haja pedido de extradição.<sup>51</sup>

O procedimento do pedido de extradição comporta três fases no sistema brasileiro; uma administrativa sob a cargo do Poder Executivo, até seu envio ao Supremo Tribunal Federal; uma judiciária na qual o STF examina a legalidade e procedência do pedido; e finalizamos com mais uma etapa administrativa, na qual o governo procede à entrega do extraditando ao país requerente ou comunica a esse Estado sua negativa, caso o pleito tenha sido indeferido pelo STF.<sup>52</sup>

## 2.1 Do Procedimento Administrativo

O pedido inicial do processo extradicional, no Brasil, apresenta-se ao Ministério das Relações Exteriores, transmite à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça. Uma vez considerada a admissibilidade do pedido, nos termos do tratado de extradição, se existir, ou com base no Estatuto do Estrangeiro, este será encaminhado, por meio de Aviso Ministerial, ao Supremo Tribunal Federal. Nos termos da Constituição Federal de 1988, a este Tribunal cabe processar e julgar originariamente a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art.102, inc. I, alínea g). Em caso contrário, ou seja, quando o Brasil requerer a Estado estrangeiro a extradição de um nacional brasileiro, o pedido é passado ao Ministro da Justiça para o Ministro das Relações Exteriores, que o envia ao governo estrangeiro, normalmente através de missão diplomática brasileira no país onde se acredita estar o indivíduo a ser perseguido.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> MANCCINI, Giulia, MAIDANA, Javier; **O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-de-extradi%C3%A7%C3%A3o-no-sistema-brasileiro>. Acesso em 24/07/2013

<sup>52</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. "**A extradição no alvorecer do século XXI**"- apresentação de Claudia Lima Marques. Rio de Janeiro. ed. Renovar. 2007. p. 93

<sup>53</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. "**Curso de Direito Internacional Público**". São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2009, p.663-664.

Os documentos que formalizam o pedido extradicional estão dispostos no tratado, se houver, ou conforme legislação interna. Em regra, esses documentos são a cópia autenticada da sentença condenatória ou da sentença de pronúncia (conforme o caso) ou da que decretar a prisão preventiva, anexada à cópia do respectivo mandado de prisão, contendo ainda a cópia dos textos legais aplicáveis ao delito, bem como a pena a ele cominada e o lapso da prescrição da pretensão punitiva, e ainda de todos os dados que possam identificar o indivíduo procurado e sua provável localização.<sup>54</sup>

O processo extadicional é regulado pelo artigo 80 do Estatuto do Estrangeiro, e em seus parágrafos referem-se aos documentos a serem apresentados, "*in verbis*":

Art. 80.

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

## 2.2 Do Procedimento Judicial

Primeiramente, cabe mencionar sobre a validade dos recursos usados para adquirir a jurisdição no direito internacional. Alguns Estados simplesmente sequestram o suspeito de um crime, que se encontra no

---

<sup>54</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. "**Curso de Direito Internacional Público**". São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2009, p.663-664.

exterior, para poder indiciá-lo em corte nacional. Salienta-se a questão da legalidade sobre o exercício da jurisdição judiciária na *lex fori* e se neste caso suscita-se a responsabilidade internacional do Estado no Direito Internacional. No caso *Eichmann* (1961), o tribunal israelense entendeu que o meio ilícito utilizado para trazer o acusado do exterior para a justiça nacional em nada se opõe ao seu processo judiciário. Entretanto não negou a sua responsabilidade internacional com relação à Argentina.<sup>55</sup>

No caso General Manuel Noriega, os EUA utilizaram-se de força militar para conduzi-lo à corte norte-americana, sob a acusação de envolvimento com tráfico de drogas, o que acabou custando a vida de muitos panamenhos. Analisando o *due process of law*, esta atitude dos Estados Unidos merece duras críticas. Se entendermos que a jurisdição judiciária de um tribunal nasce da jurisdição do próprio Estado na sociedade internacional, e se a jurisdição internacional penal do Estado foi negada devido a ilegalidade flagrante do sequestro, os tribunais nacionais do Estado também não poderiam exercer sua jurisdição.<sup>56</sup>

Uma novidade, constatada nas práticas dos Estados, refere-se à celebração de um novo tipo de tratado sobre extradição. É um tratado sobre a transferência de culpados (detentos, *sentenced persons*) para a execução da sentença. A *Convention on the Transfer of Sentenced Persons*, celebrada pelo conselho da Europa (*Council of Europe*), em 21/03/1983, é um bom exemplo. A transferência do preso estrangeiro é fundamentada na livre vontade deste, de cumprir na sua terra natal a pena por crime cometido em um país estrangeiro. Algumas vezes os próprios detentos reclamam o seu direito de cumprirem a sentença no seu Estado natal.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup>JO, Hee Moon." **Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 409-410

<sup>56</sup>JO, Hee Moon." **Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 409-410

<sup>57</sup>JO, Hee Moon." **Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004. p. 409-410

Já no Brasil, ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar o pedido de extradição, depois de feita a comunicação pelo Ministério das Relações Exteriores, atendendo pedido do Estado requerente, que ponderará os pressupostos do pleito e se ele não esbarra nas hipóteses em que a extradição é vedada, não se pronunciando sobre o mérito do processo penal existente contra o extraditando. Não será possível a concessão de extradição sem prévio pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal* sobre a legalidade e a procedência do pedido.<sup>58</sup>

Tal competência está prevista expressamente na Constituição Federal, da seguinte forma:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*[...]*

*g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;"*

"Interessante notar que nem mesmo a renúncia do estrangeiro ao processo de extradição tem relevância. Quer dizer, ainda assim o Supremo Tribunal Federal terá que analisar o caso, conforme orientação da Corte"<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> RAMOS, William Junqueira. **"O papel do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição"**. JUSNAVIGANDI. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17547/o-papel-do-supremo-tribunal-federal-no-processo-de-extradicao>. Acesso em 28 jun. 2013.

<sup>59</sup> EMENTA: EXTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RENUNCIA AO BENEFICIO DA LEI. I - A concordância do extraditando em retornar ao seu país não dispensa o controle da legalidade do pedido pelo STF. II - Verificados os requisitos legais da extradição, impõe-se o seu deferimento. Extradição deferida. (Ext. 643, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/12/1994, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00001;RAMOS, William Junqueira. **"O papel do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição"**. JUSNAVIGANDI. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17547/o-papel-do-supremo-tribunal-federal-no-processo-de-extradicao>. Acesso em 28 jun. 2013.

Assim, a primeira ação do relator é expedir uma ordem de prisão do estrangeiro. Neste momento, o Ministério da Justiça é posicionado como o elo entre a embaixada do país requerente e o Judiciário brasileiro, que tem a guarda da pessoa.<sup>60</sup>

### 2.2.1 Da Prisão do Extraditando

A prisão preventiva é uma espécie do gênero medida cautelar e esta expressamente disposta no Capítulo III, artigos 311 à 316 do Código de Processo Penal, é a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, ou por conveniência da instrução criminal.<sup>61</sup>

Conforme a dicção legal do parágrafo único do art. 84 da Lei nº. 6815/80, a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue. Porém, pode-se afirmar que o STF vem relativizando em recentes julgados a exegese normativa ditada acima e comumente trabalhada pela doutrina pátria<sup>62</sup>.

Verificou-se que, apesar da Lei n. 6.815/1980 determinar a manutenção da prisão até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, a revisão do tema da prisão preventiva para fins de extradição se impunha, diante do significado ímpar atribuído pela CF/88 aos direitos individuais.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal.. Entenda o processo de extradição no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102391>. Acesso em 28 jun.2013.

<sup>61</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. " **Processo Penal**". 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 627.

<sup>62</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves . " **Curso de Direito Constitucional**", Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 3 ed, p. 502-503.

<sup>63</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. " **Curso de Direito Constitucional** ". São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.675.

Salienta-se que a prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito, e que, por isso, não poderia ser empregada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos, não havendo motivo, tanto com base na CF/88 quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não fosse também aplicado no que tange as às prisões preventivas para fins extradicionais.<sup>64</sup>

Ainda neste sentido, os processos de extradição costumam possuir uma demora significativa, até sua decisão final, período no qual o extraditando fica preso, aguardando a decisão. Caso o indivíduo seja extraditado e cumpra pena, esse período em que ficou detido será descontado de sua pena final (instituto da detração), todavia, se não condenado, ou sua extradição for impedida pelo executivo, na fase final, sua prisão terá sido desnecessária.<sup>65</sup>

Isso ocorre, porque frequentemente há grande retardamento na instrução desses processos e, com isso, o Estado brasileiro acaba, muitas vezes, sendo mais rigoroso com os cidadãos estrangeiros do que com os próprios brasileiros, considerando o que preconiza o Código de Processo Penal para a prisão preventiva.<sup>66</sup>

#### 2.2.1.2 Prisão P rpetua ou Pena de Morte

"A jurisprud ncia do Supremo Tribunal Federal rejeita a concess o de extradi o em rela o a crimes para os quais se comina

---

<sup>64</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inoc ncio M rtires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **"Curso de Direito Constitucional"**. S o Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.675.

<sup>65</sup> MANCCINI, Giulia, MAIDANA, Javier; **O PROCESSO DE EXTRADI O NO SISTEMA BRASILEIRO**. Dispon vel em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-de-extradi%C3%A7%C3%A3o-no-sistema-brasileiro>. Acesso em 24/07/2013.

<sup>66</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inoc ncio M rtires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **"Curso de Direito Constitucional"**. S o Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.675.

pena de morte ou prisão perpétua, condicionando o deferimento da extradição à conversão da pena".<sup>67</sup>

Quando existir a possibilidade de aplicação de prisão perpétua pelo Estado requerente, o pedido de extradição, caso deferido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>68</sup>, é feito sob a condição de que o Estado requerente assumira, formalmente, o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com prazo máximo de 30 anos.<sup>69</sup>

A Lei 6.815/80, em seu artigo 91, inciso III, 2ª parte, veio em atendo à regra já existente ao tempo da Constituição de 1967, vigente quando da edição da lei, proibindo certas espécies de pena. A regra era a do art. 153, §11º, alterada posteriormente pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, e proibia a imposição de prisão perpétua, de banimento, confisco ou morte, com exceções.<sup>70</sup>

As exceções referidas, encontram-se no inciso XLVII, do art. 5º da CF/88, "in verbis":

"XLVII – não haverá penas:  
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos

---

<sup>67</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **"Curso de Direito Constitucional"**. São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.675.

<sup>68</sup> EMENTA: (...)Diante da possibilidade de aplicação de prisão perpétua pelo Estado requerente, o pedido de extradição deve ser deferido sob condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos(...) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradições, julgamentos e legislação. **Ext 1069 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, rel. min.Gilmar Mendes. Julgamento em 09/08/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281069%2E+O+U+1069%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bnq9qt3>. Acesso em 26 jun.2013.

<sup>69</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **"Curso de Direito Constitucional"**. São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009, p.675

<sup>70</sup> PAULA, Luiz Augusto Módolo. **"Extradição e comutação da pena de prisão perpétua"**. JUSNAVEGANDI. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9593/extradicao-e-comutacao-da-pena-de-prisao-perpetua>, Acesso em 01 jul.2013.



do art. 84, XIX;  
b)de caráter perpétuo;  
c)de trabalhos forçados;  
d)de banimento;  
e)cruéis;".

### 2.3 Da entrega ou não do extraditando

Ao final caso deferido o pedido- e isto já significa, aos olhos do país requerente, um ato de aceitação de sua garantia de reciprocidade- o governo local toma ciência da decisão e procede, se assim entender, à entrega do extraditando ao país que a requereu. <sup>71</sup>

Entretanto, é o Presidente da República, e não o STF, o competente para "manter relações com Estados estrangeiros" (CF, art. 84, inc. VII).

Quando no final do procedimento extradicional, se a decisão do STF, após a análise das hipóteses materiais e requisitos formais, for contrária a extradição, vinculará o Presidente da República, ficando vedada a extradição. Se, entretanto, a decisão for favorável, o Presidente da República, discricionariamente, determinará ou não a extradição, pois não pode ser obrigado a concordar com o pedido de extradição, mesmo que legalmente correto e deferido pelo STF, uma vez que o deferimento da recusa do pedido de extradição é direito inerente à soberania. <sup>72</sup>

Não pode o STF, no julgamento do pedido extradicional, decidir sobre o mérito do processo que corre contra o extraditando em país diverso. O STF somente analisa a legalidade do pedido, sendo-lhe vedado

---

<sup>71</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. "**Curso de Direito Internacional Público**". São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2009, p.665.

<sup>72</sup> MORAES, Alexandre de. "**Constituição do Brasil interpretada legislação constitucional**". 7. ed. - São Paulo: editora, Atlas, 2007.

decidir sobre decisão estrangeira ou emitir juízo sobre eventuais falhas ou vícios que porventura maculem o processo em trâmite no Estado de origem.<sup>73</sup>

Nos termos do que dispõe o Estatuto do Estrangeiro que concedida a extradição, será o fato comunicado, por via do Ministério das Relações Exteriores, à missão diplomática do Estado requerente, que tem o prazo improrrogável de sessenta dias da comunicação para retirar o extraditando do território nacional a suas custas(art. 86), o extraditando será posto em liberdade, mas sem prejuízo de responder a processo administrativo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar (art. 87). Sendo negada a extradição pelo STF (caso em que não se aceitará novo pedido baseado no mesmo fato), liberta-se o extraditando comunicando-se o Executivo, a fim de que este informe ao Estado requerente a decisão judiciária final. Neste caso, fica o Presidente da República impedido de extraditar, mesmo que entenda a medida adequada, sob pena de desrespeitar o comando constitucional que atribui ao STF a competência para o julgamento do pedido extradicional."<sup>74</sup>

Assim, conforme Valeria Mazzuoli, restou demonstrada as providências finais para o êxito no pedido de extradição.

### 3 ANALISE DE CASOS RELEVANTES

---

<sup>73</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. "**Curso de Direito Internacional Público**". São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2009, p.665.

<sup>74</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2009, p.665-666.

### 3.1 Caso Salvatore Cacciola

Salvatore Alberto Cacciola nasceu em 7 de janeiro de 1944 em Milão, é um banqueiro ítalo-brasileiro, proprietário do falido Banco Marka, que foi condenado no Brasil por crimes contra o sistema financeiro, juntamente com diretores e funcionários de diferentes hierarquia dentro do Banco Central do Brasil, depois de seu banco ter sido socorrido em 1999 por ocasião da flutuação cambial.<sup>75</sup>

O banco apostou na estabilidade do real, enquanto as demais instituições financeiras se prepararam para a alta do dólar.

O Banco Marka tinha vinte vezes seu patrimônio líquido comprometido em contratos de venda no mercado futuro de dólar. Com a desvalorização do real, Cacciola não conseguiu cumprir os compromissos e pediu ajuda ao Banco Central, tentando aproveitar de sua influência junto a seu consultor Luiz Augusto Bragança, investidor que era amigo de infância do então presidente do Banco Central, Francisco Lopes.

Com base no princípio de prudência de que era necessário evitar que a quebra dos bancos elevasse o nervosismo no mercado financeiro, a diretoria do Banco Central realizou operações de venda de contratos de dólares futuros ao Banco Marka, ao preço de 1,275 real por dólar. O preço da operação com o Banco Marka foi definido pela área técnica do Banco Central com o intuito de limitar o prejuízo do banco a um montante exatamente igual ao necessário para zerar seu patrimônio líquido, ou seja, o limite que poderia suportar sem quebrar. Em contrapeso o Banco Marka se comprometeu a encerrar definitivamente a sua atuação no mercado

---

<sup>75</sup> CACCIOLA. In: WIKIPEDIA. 2008. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore\\_Cacciola](http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore_Cacciola). Acesso em: 04 jul. 2013.

financeiro.<sup>76</sup>

Se a cotação do mercado futuro de dólares evoluísse rapidamente em direção à cotação do mercado de dólares à vista, de 1,32 real por dólar, o que era possível, mas não inevitável se o regime da banda cambial tivesse sido mantido, a posição de contratos de venda de dólares futuros adquiridas pelo Banco Central com a operação com o Banco Marka teria produzido um custo da ordem de 56 milhões de reais. Em virtude, porém, da introdução da livre flutuação cambial, que ocorreu já em 18 de janeiro de 1999, e da elevação posterior da cotação do dólar, que a rigor não se podia prever com certeza no momento em que as operações foram feitas, elas terminaram produzindo um custo muito maior para o Banco Central, estimado de 1,5 bilhão de reais.<sup>77</sup>

Após testemunhas denunciarem o caso, afirmando que Cacciola comprava informações privilegiadas do próprio Banco Central, ocasião em que Francisco Lopes pediu demissão de seu cargo, sem maiores explicações. Os fatos resultaram na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que acusou os ocupantes de altos postos no Bacen de tráfico de influência, gestão temerária e vários outros crimes.

O ex-banqueiro foi preso em 2000, após a decretação de sua prisão, entretanto, ficou apenas 37 dias na prisão. Ao conseguir a liberdade provisória (através de *habeas corpus* concedido pelo ministro do STF, Marco Aurélio Mello), ele fugiu para a Itália.

O *habeas corpus* foi cassado pelo próprio STF, mas o mesmo não retornou ao Brasil sendo considerado foragido da justiça brasileira.

---

<sup>76</sup> CACCIOLA. In: WIKIPEDIA. 2008. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore\\_Cacciola](http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore_Cacciola). Acesso em:04 jul. 2013.

<sup>77</sup> CACCIOLA. In: WIKIPEDIA. 2008. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore\\_Cacciola](http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore_Cacciola). Acesso em:04 jul. 2013.

Tendo em vista, que a Constituição Federal não prevê a extradição de brasileiros natos, não seria possível o direito de reciprocidade entre os Estados. Assim, Cacciola residiu durante anos na Itália, pois possuía a dupla nacionalidade.

Em setembro de 2007, Cacciola saiu da Itália, e foi para Mônaco. Sua localização foi possível graças ao registro que o empresário havia preenchido no hotel, onde estava hospedado. Ao verificar a ficha de identificação, a polícia monegasca deparou com um alerta de prisão expedido pela Interpol a pedido da Polícia Federal brasileira.

Assim, iniciaram-se as tratativas para a extradição do ex-banqueiro ao país. Foram analisadas as exigências da legislação monegasca, que não admite pedido realizado diretamente por via judicial, o que tornou necessária a abertura formal do processo pela via diplomática (conforme art. 8 da Lei. n. 1.222/1999 do Principado).<sup>78</sup>

Como o Brasil não possui representação diplomática em Mônaco, é a embaixada em Paris que efetua a entrega dos documentos do pedido de extradição. Assim, todos os documentos foram entregues as autoridades monegasca, devidamente traduzidos para o francês.<sup>79</sup>

Com isso, o processo passa para uma nova etapa, que é a decisão judicial da Corte de Apelação, que depois será confirmada, ou não, pelo soberano, o príncipe Albert. Em Mônaco, a decisão em última instância cabe ao Poder Executivo, e não ao judiciário.

No dia 08 de julho de 2008, depois que o príncipe Albert de

---

<sup>78</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KAMPF, Elisa Ceriolo Del'omo. "**A Extradição no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro. ed. GZ, 2011. p.99-102.

<sup>79</sup> BRASIL entrega à embaixada de Mônaco em Paris pedido de extradição de Cacciola. **Migalhas**, n. 3155. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI46455,51045-rasil+entrega+a+embaixada+de+Monaco+em+Paris+pedido+formal+de>. Acesso em: 04 jul. 2013.

Mônaco autorizou sua entrega ao Brasil, Cacciola recorreu do processo de extradição ao Comitê contra a Tortura da ONU, sendo esta somente mais uma das manobras da defesa de Cacciola visando evitar a extradição<sup>80</sup>.

Cacciola desembarcou no Rio de Janeiro em 17 de julho de 2008. Ele foi levado para a sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro escoltado por agentes da Polícia Federal e funcionários do Ministério da Justiça. Por decisão do Supremo Tribunal de Justiça, Cacciola não foi algemado, pois não representava risco aos policiais que o acompanhavam.

O ex-banqueiro passou a sua primeira noite preso no Brasil em uma cela comum do presídio Ary Franco, na zona norte do Rio de Janeiro. Cacciola, posteriormente foi transferido para cela especial em Bangu 8 na zona oeste, por ter curso superior e direito a cela especial.<sup>81</sup>

A defesa de Cacciola, fundamentada no acordo de extradição, requereu a suspensão de ação criminal que tramitava perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual ele era acusado de crime contra o sistema financeiro nacional. Acontece que ficou estabelecido que Cacciola somente poderia responder pelo crime de gestão fraudulenta, processo que tramitava na 6ª Vara Federal Criminal. A juíza do feito decidiu manter a suspensão da ação penal (da 5ª Vara) a contar de 24/07/2008, até que houvesse resposta do pedido de extensão formulado ao Principado de Mônaco.

Em 14 de dezembro de 2010, a segunda turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu *habeas corpus* para Cacciola, ordem que revoga a prisão preventiva decretada pela 2ª Vara

---

<sup>80</sup>Após extradição, Salvatore Cacciola deixa Mônaco e segue para o Brasil. **Folha de São Paulo**. Publicado em 16/07/2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u422952.shtml>. Acesso em 04 jul. 2013.

<sup>81</sup> SALVATORE Cacciola passa a noite no presídio Ary Franco. **Estadão**. Publicado em 28/07/2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,salvatore-cacciola-passa-a-noite-no-presidio-ary-franco,208016,0.htm>. Acesso em 04 jul. 2013.

Federal Criminal do Rio de Janeiro. Sua defesa requeria na Vara de Execuções Penais a progressão da pena para o regime semiaberto, que não poderia ser cumprida se fosse mantida essa prisão.<sup>82</sup> O ex-banqueiro Salvatore Cacciola, em liberdade desde abril de 2012, está morando no bairro Moinho de Vento, em Porto Alegre<sup>83</sup>

### 3.2 Caso Abadia

Juan Carlos Ramírez Abadía, vulgo "*Chupeta*", nasceu na Colômbia em 16 de fevereiro de 1963, é um dos maiores narcotraficantes do mundo. Chegou a ser considerado pelo FBI como o segundo homem mais perigoso do mundo depois de Osama Bin Laden.<sup>84</sup> Abadia passou mais de três anos escondido no Brasil, até ser preso em 07 agosto de 2007, na Operação Farrapos, da Polícia Federal.

Depois de preso, Abadia tentou um acordo de delação premiada com a Justiça brasileira. O traficante abriria mão de algumas exigências, como ser transferido para um presídio nos Estados Unidos, mas queria a redução da pena e anistia pelos crimes cometidos pela mulher. O acordo não foi aceito pela Justiça.

Os Estados Unidos da América pleitearam a extradição do colombiano Juan Carlos Ramirez Abadía, onde o mesmo foi processado por ser o mandante de quinze homicídios (credita-se a ele a encomenda de outros 300 em território colombiano) e pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes.

---

<sup>82</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KAMPF, Elisa Ceriolo Del'omo. "**A Extradção no Direito Brasileiro**". Rio de Janeiro. ed. GZ, 2011. p.103

<sup>83</sup>LACERDA, Lu. "**Novela Cacciola: ex-banqueiro está morando no Sul**" Disponível em: <http://lulacerda.ig.com.br/novela-cacciola-ex-banqueiro-esta-morando-no-sul>. Acesso em 04 jul. 2013.

<sup>84</sup> site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Juan\\_Carlos\\_Ram%C3%ADrez\\_Abad%C3%ADa](http://pt.wikipedia.org/wiki/Juan_Carlos_Ram%C3%ADrez_Abad%C3%ADa). Acesso 04. jul.2013

O traficante concordava, inicialmente, com a sua extradição, pois nos Estados Unidos são maiores as suas chances de conseguir um acordo com a Justiça, devido ao sistema norte-americano do *plea bargaining* que permitem que o acusador e o acusado façam amplo acordo sobre os fatos, sua qualificação jurídica e as conseqüências penais, obedecendo à lógica da justiça negociada. Neste sentido, em troca de conceder informações sobre o tráfico internacional, que muito interessam à Interpol, Abadía tentaria conseguir proteção policial para a sua família e três ex-mulheres, além da legalização de parte da sua fortuna, avaliada em 1,8 bilhão de dólares. Entretanto, como fez questão de salientar o relator do processo de extradição, ministro Eros Grau, a concordância de Abadia com o pleito norte-americano, alegada por seu advogado, não deve ser levado em conta no julgamento. Muito menos a existência ou não da conveniência para o Brasil de sua extradição, eis que "Quem vai decidir isso é o Presidente da República", frisou o relator.<sup>85</sup>

O traficante confessou à polícia que trouxe mais de US\$16 milhões para o Brasil, onde comprou mansões e criou empresas, registradas em nomes de laranjas.

Ele foi condenado pela justiça brasileira a trinta anos de cadeia, mas o governo brasileiro decidiu aceitar o pedido de extradição feito pelos americanos.

A primeira audiência de abadia na justiça americana será em um tribunal de Nova York. Ele vai responder por assassinato, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. O cartel chefiado por abadia é acusado de trazer mais de US\$ 10 bilhões em cocaína para os Estados Unidos. Abadia vai responder a outros processos também na capital americana, mas pelo

---

<sup>85</sup> MACHADO, Caroline Lima. "**Extadição de Juan Carlos Ramírez Abadía**". Disponível no site: <http://jus.com.br/revista/texto/11887/extradicao-de-juan-carlos-ramirez-abadia>. Acesso em 04. jul.2013.



acordo feito com o Brasil para permitir a extradição, a pena aplicada nos estados Unidos não poderá ser maior do que sentença decidida pela justiça brasileira.<sup>86</sup>

Até o presente momento, Abadia aguarda julgamento junto a corte americana.

---

<sup>86</sup> **ABADIA**, Disponível no site: <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL736300-16021,00-ABADIA+E+EXTRADITADO.html>. Acesso 04.jul.2013

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui buscamos, sem a pretensão de esgotar o tema, esclarecer todos os pontos que foram abordados até então, sobre o instituto da extradição, bem como todo seu procedimento.

Primeiramente verificamos a evolução histórica e que a extradição teve sua origem como instituto jurídico no século XVIII. Já no que se refere ao Brasil, ressaltamos a lei atualmente em vigor, já não considera, a extradição de nacionais, que foi vedada a partir da Constituição de 1934.

O instituto de direito internacional é regulado pela Lei nº 6.815/80 que traz taxativamente as condições ou vedações para o êxito na extradição. Ainda conceituamos a extradição como a entrega por um Estado, de um indivíduo, acusado ou já condenado por um crime, à justiça do Estado competente para julgá-lo e puni-lo. Assim, concluímos que o instituto de estudo se fundamenta pela assistência mútua que deve haver entre os Estados, a fim de que se possa reprimir delitos praticados em qualquer território.

No desenvolvimento do trabalho apresentamos os requisitos e impedimentos para a concessão da extradição. Ainda, citamos todo o procedimento extraditacional, desde o seu pedido, até a efetiva entrega do extraditando, examinando tanto a fase administrativa quanto a judicial, ressaltando a necessidade da prisão preventiva do extraditando durante todo o processo de extradição, bem como a vedação da prisão perpetua e da pena de morte para os indivíduos, os quais o Brasil concedeu a extradição.

Expomos ainda, por meio de casos de notória repercussão a aplicação da legislação e jurisprudência analisadas no curso de todo o trabalho.

Repassado isto, buscamos responder agora pelo menos uma inquietação que este estudo (pensamos) provocou: O instituto da extradição realmente ocorre dentro da comunidade internacional de forma benéfica e eficiente?

Explicamos: de fato, é que a sociedade se beneficiou e muito com os diversos tratados de extradição assinado por Estados soberanos, e ainda verificamos que a extradição pode ocorrer entre o Brasil e Estado sem tratado de extradição, desde que respeitada a reciprocidade. Já no que se refere a eficiência, tendo em vista se tratar de um instituto complexo, tende a demandar maior tempo, até pelo número de documentos e da tradução destes se for o caso. Mas conforme verificamos nos casos estudados no trabalho em tela os casos de extradição obtiveram êxito.

## REFERENCIAS CONSULTADAS

**ABADIA**, Disponível no site: <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL736300-16021,00-ABADIA+E+EXTRADITADO.html>.

Após extradição, Salvatore Cacciola deixa Mônaco e segue para o Brasil. **Folha de São Paulo**. Publicado em 16/07/2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u422952.shtml>.

BEVILÁQUA, apud JUNIOR, Luiz P.F. de Faro "**Direito Internacional Público**", Rio de Janeiro , 4 ed, 1965.

BRASIL entrega à embaixada de Mônaco em Paris pedido de extradição de Cacciola. **Migalhas**, n. 3155. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI46455,51045-rasil+entrega+a+embaixada+de+Monaco+em+Paris+pedido+formal+de>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. Extradições, julgamentos e legislação. Extradição nº1.236 julgamento em 25/10/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281236%2E%2E+OU+1236%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pfy8zsy>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradições, julgamentos e legislação**. Ext 1069 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, rel. min.Gilmar Mendes. Julgamento em 09/08/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281069%2E%2E+OU+1069%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bnq9qt3>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.. **Entenda o processo de extradição no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102391>.

CACCIOLA. In: **WIKIPEDIA**. 2008. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore\\_Cacciola](http://pt.wikipedia.org/wiki/Salvatore_Cacciola).

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. "**Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**". 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

**CORTE PENAL INTERNACIONAL** in Wikipédia 2013. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Corte\\_Penal\\_Internacional](http://pt.wikipedia.org/wiki/Corte_Penal_Internacional).

- DE FARIA, Bento. "**Sobre o Direito Extradicional**", Rio de Janeiro, 1930.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. "**A extradição no alvorecer do século XXI**"-apresentação de Claudia Lima Marques. Rio de Janeiro. ed. Renovar. 2007.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves ."**Curso de Direito Constitucional**", Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 3 ed.
- H. Accioly, G.E.do Nascimento e Silva e P.B. Casella, "**Manual de Direito Internacional Público**", 17. ed.
- HILDEBRANDO, Accioly, Manual de direito internacional público, 1988.
- JO, Hee Moon." **Introdução ao Direito Internacional**". São Paulo: editora LTR. 2004.
- JUNIOR, Luiz P.F. de Faro "**Direito Internacional Público**", Rio de Janeiro , 4 ed, 1965
- JUSBRAZIL. **Princípio da Territorialidade**. c2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291087/principio-da-territorialidade#topicos-dicionario>.
- LENZA, Pedro. "**Direito Constitucional Esquematizado**". São Paulo, editora Saraiva, 16 ed. 2012.
- MACHADO, Caroline Lima. "**Extadição de Juan Carlos Ramírez Abadía**". Disponível no site: <http://jus.com.br/revista/texto/11887/extradicao-de-juan-carlos-ramirez-abadia>.
- MANCCINI, Giulia, MAIDANA, Javier; **O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-de-extradi%C3%A7%C3%A3o-no-sistema-brasileiro>.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. "**Curso de Direito Internacional Público**". São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2009.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. V. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "**Curso de Direito Constitucional**" . São Paulo, editora Saraiva, 4 ed, 2009.
- MORAES, Alexandre de. "**Constituição do Brasil interpretada legislação constitucional**". 7. ed. - São Paulo: editora, Atlas, 2007.

PAULA, Luiz Augusto Módolo. **"Extradição e comutação da pena de prisão perpétua"**. JUSNAVEGANDI. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9593/extradicao-e-comutacao-da-pena-de-prisao-perpetua>.

**Quais os casos em que o Brasil não entrega o extraditando.** Advocacia Dias Marques. Disponível em: [http://www.diasmarques.adv.br/brasil/casos\\_brasil\\_nao\\_entrega\\_extraditando.htm](http://www.diasmarques.adv.br/brasil/casos_brasil_nao_entrega_extraditando.htm)

RAMOS, William Junqueira. **"O papel do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição"**. JUSNAVIGANDI. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17547/o-papel-do-supremo-tribunal-federal-no-processo-de-extradicao>.

REZEK, Francisco. **"Direito Internacional Público: curso elementar"**. São Paulo: Saraiva, 10 ed, 2005.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer, **"A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro"**. Rio de Janeiro, 2 ed. 1973.

**SALVATORE Cacciola passa a noite no presídio Ary Franco.** Estadão. Publicado em **28/07/2008**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,salvatore-cacciola-passa-a-noite-no-presidio-ary-franco,208016,0.htm>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **"Processo Penal"**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.